



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2679735 - PE (2024/0236128-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : U D H L
ADVOGADOS : BRUNO HENNING VELOSO - PE022953
CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE -
PE023102
GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074
ÍTALO MATEUS DE SOUZA LOPES - PE058967
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. INDÍCIOS DE FRAUDE E LAVAGEM DE DINHEIRO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou pedido de restituição de numerário apreendido no valor de R\$ 29.983,00, no contexto de investigação de fraude a licitações, corrupção, desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a restituição de valores apreendidos quando a medida constritiva ainda interessa ao processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restituição de bens apreendidos depende da comprovação da propriedade, origem lícita, desnecessidade para o processo e ausência de interesse na manutenção da apreensão, conforme o art. 118 do Código de Processo Penal.

4. A manutenção da apreensão é justificada, uma vez que não há certeza sobre sua propriedade e proveniência lícita e que, na hipótese de eventual condenação, esses valores, ainda que não tenham origem ilícita, poderão ser declarados perdidos, nos termos do art. 91, inciso II, alínea "b" e §§ 1º e 2º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A restituição de valores apreendidos é incabível quando a medida constritiva interessa ao processo, havendo indícios de que possam ser objeto de

perdimento em eventual condenação. 2. A manutenção da apreensão é justificada para resguardar a pretensão de ressarcimento e eventual perdimento dos valores."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 118, 119, 120; CP, art. 91, II, b; Lei nº 9.613/1998, art. 4º, §§ 2º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na ReCoAp n. 145/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 11.05.2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.013.375/RO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17.10.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2679735 - PE (2024/0236128-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **U D H L**
ADVOGADOS : **BRUNO HENNING VELOSO - PE022953**
 CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE -
 PE023102
 GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074
 ÍTALO MATEUS DE SOUZA LOPES - PE058967
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. INDÍCIOS DE FRAUDE E LAVAGEM DE DINHEIRO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou pedido de restituição de numerário apreendido no valor de R\$ 29.983,00, no contexto de investigação de fraude a licitações, corrupção, desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a restituição de valores apreendidos quando a medida constitutiva ainda interessa ao processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restituição de bens apreendidos depende da comprovação da propriedade, origem lícita, desnecessidade para o processo e ausência de interesse na manutenção da apreensão, conforme o art. 118 do Código de Processo Penal.

4. A manutenção da apreensão é justificada, uma vez que não há certeza sobre sua propriedade e proveniência lícita e que, na hipótese de eventual condenação, esses valores, ainda que não tenham origem ilícita, poderão ser declarados perdidos, nos termos do art. 91, inciso II, alínea "b" e §§ 1º e 2º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A restituição de valores apreendidos é incabível quando a medida constritiva interessa ao processo, havendo indícios de que possam ser objeto de perdimento em eventual condenação. 2. A manutenção da apreensão é justificada para resguardar a pretensão de ressarcimento e eventual perdimento dos valores."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 118, 119, 120; CP, art. 91, II, b; Lei nº 9.613/1998, art. 4º, §§ 2º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na ReCoAp n. 145/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 11.05.2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.013.375/RO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17.10.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por U D H L em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 105-106):

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. NUMERÁRIO APREENDIDO. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM FRAUDES EM LICITAÇÕES E DESVIOS DE VERBA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 112 E 118 DO CPP, BEM COMO DO ART. 4º, §§ 2º E 4º, DA LEI Nº 9.613/98. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. A gravo interposto por pessoa jurídica contra decisão monocrática que deferiu apenas parcialmente pedido de restituição de coisas apreendidas nos autos de medida de busca e apreensão criminal, determinando liberação de equipamento de informática e indeferindo a liberação de numerário apreendido, no valor de R\$ 29.983,00; Defende a requerente a inexistência de indícios mínimos de origem ilícita do numerário apreendido, que decorreria da sua atividade empresarial, e que não teria havido contemporaneidade na medida constritiva, já que as investigações remontariam ao ano de 2021; De acordo com o nosso ordenamento processual penal, a restituição de coisas apreendidas no curso da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pela parte requerente, ao desinteresse inquisitorial ou processual na

manutenção da apreensão e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do CP. Assim, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de ser possível a restituição de bens apreendidos na presente fase processual, desde que não mais interessem ao processo e de que não haja dúvidas quanto ao direito reivindicado; Na hipótese, a apreensão se deu no curso de investigação instaurada para apurar possível esquema de fraude a licitações, corrupção, desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro existente na Prefeitura de Ibimirim/PE, apontando possível participação, de um lado, do prefeito do município, de familiares ligados a ele e de outros agentes públicos municipais e, de outro lado, de empresários ligados aos ramos da saúde. Foi levantado possível envolvimento de representantes de empresas envolvidas em procedimentos de aquisição de medicamentos e/ou material hospitalar, dentre as quais a requerente, com agentes públicos municipais com o suposto fim de fraude a licitações e pagamento de valores ilícitos, prosseguindo-se com a vinda aos autos dos relatórios de inteligência financeira formalmente solicitados ao COAF, apontando inúmeras inconsistências nos processos licitatórios em que a requerente participou. Conforme constam dos fundamentos que nortearam a medida cautelar de busca e apreensão deferida, vê-se que pesam em face da empresa requerente indícios de se tratar de empresa constituída em nome de "laranjas"; Nesse contexto, ainda que tenham vindo aos autos notas fiscais emitidas pela requerente com a finalidade de demonstrar fluxo de caixa, é certo que, em se tratando de empresa investigada por participação em esquema fraudulento, não se pode afastar os efeitos de medida cautelar determinada com a finalidade de resguardar a pretensão de ressarcimento, sendo certo que a manutenção da medida constritiva interessa ao processo; Não atendidos, dessa forma, os pressupostos de que tratam os artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal, bem como os §§2º e 4º do art. 4º da Lei 9.613/1998, sendo fortes os indícios de que possam os valores vir a ser objeto de futuro decreto de deve ser mantida a decisão agravada em todos os procedimentos nos autos da ação penal, seus termos; Agravo não provido."

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 131-148), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação aos artigos 91, inciso II, do Código Penal, artigos 118, 119, 120 e 155, do Código de Processo Penal, artigo 4º da Lei n. 9.613/98, artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal; e artigo 3º da Lei n. 13.874/2019.

Relata que, no contexto da denominada denominada "Operação Hydra", foi cumprido mandado de busca e apreensão em desfavor da empresa recorrente, e que a defesa técnica desta requereu a restituição especificamente da quantia de R\$ 29.983,00 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e três reais) e de um equipamento de informática HD.

O pleito foi parcialmente deferido, determinando que a autoridade policial, após a extração de cópia, restituísse o HD à empresa recorrente. Todavia, não foi acolhido o pedido de restituição do numerário apreendido, no importe de R\$ 29.983,00 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e três reais).

Afirma que, não obstante as provas da propriedade e da origem lícita dos valores apreendidos, o Tribunal *a quo* manteve o indeferimento do pleito de restituição, sob o argumento de que é necessário resguardar uma eventual condenação.

Destaca que o valor corresponde ao fluxo de caixa em dinheiro da empresa recorrente e que não há contemporaneidade da medida constritiva em relação aos fatos investigados.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 151-159), o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial (e-STJ fl. 162), ensejando a interposição do presente agravo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 222-230).

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

A parte recorrente alega, em suma, que restou comprovada a propriedade e a origem lícita do valor apreendido, o qual, portanto, deve ser restituído à empresa. De acordo com o voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fls. 112-114):

"Pois bem. A apreensão se deu em deferimento de requisição policial no curso de investigação instaurada para apurar possível esquema de fraude a licitações, corrupção, desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro existente na Prefeitura de Ibimirim/PE, apontando possível participação, de um lado, do prefeito do município, JOSÉ WELLITON DE MELO SIQUEIRA, de familiares ligados a ele e de outros agentes públicos municipais e, de outro lado, de empresários ligados aos ramos da saúde.

Nos autos da investigação, foi levantado possível envolvimento de representantes de empresas envolvidas em procedimentos de aquisição de medicamentos e/ou material hospitalar, dentre as quais a requerente, com agentes públicos municipais com o suposto fim de fraude a licitações e pagamento de valores ilícitos, prosseguindo-se com a vinda aos autos dos relatórios de inteligência financeira formalmente solicitados ao COAF, apontando inúmeras inconsistências nos processos licitatórios em que a requerente participou.

Com efeito, conforme constam dos fundamentos que nortearam a medida cautelar de busca e apreensão deferida (processo de nº 0804419-

48.2023.4.05.0000), vê-se que pesam em face da empresa U D H L indícios de se tratar de empresa constituída em nome de "laranjas" (...)

Nesse contexto, ***ainda que tenham vindo aos autos, instruindo o presente recurso, notas fiscais emitidas pela requerente com a finalidade de demonstrar 4050000.40927236) fluxo de caixa (id. , é certo que, em se tratando de empresa investigada por participação em esquema fraudulento, não se pode afastar os efeitos de medida cautelar determinada com a finalidade de resguardar a pretensão de ressarcimento, sendo certo que a manutenção da medida constritiva interessa ao processo.***

(...)

Desse modo, sendo fortes os indícios de que possam os valores vir a ser objeto de futuro decreto de perdimento nos autos da ação penal, tenho por não atendidos os pressupostos de que tratam os artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal, bem como os §§2º e 4º do art. 4º da Lei 9.613/1998, razão pela qual mantenho a decisão agravada em todos os seus termos." (grifos aditados)

Relativamente à apontada violação ao artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, até mesmo para fins de prequestionamento, o exame de ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena indevida de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.013.375/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.

No que tange à alegada propriedade lícita do valor apreendido, destaco o seguinte trecho das contrarrazões ao recurso especial (e-STJ fls. 155-158):

"No caso, a recorrente, em suas razões recursais, insiste na tese já analisada e rechaçada, de comprovação da propriedade e da licitude da origem da verba. Ocorre que, consoante se observa das contrarrazões do MPF ao agravo interno, a restituição não se mostra cabível, como se lê no seguinte trecho:

'A análise dos autos evidencia não ser cabível, nessa oportunidade, a restituição do numerário apreendido, notadamente considerando os elementos que apontam poder vir a ser objeto de perdimento, para os fins do artigo 91, II, b, do Código Penal, em se tratando de 'proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso'.

(...) Conforme o relato fático transcrito da medida cautelar de busca e apreensão deferida por esse juízo, vê-se que pesam em face da empresa U D H L indícios de se tratar de empresa constituída em nome de laranjas, infra:

(...)

Sob esses fundamentos, não cabe falar em distinção entre a pessoa jurídica e a pessoa física de seus sócios, notadamente quando se vislumbra o uso de estrutura empresarial para o fim de, sem prejuízo de atividades comuns, praticar ilícitos penais.

Ainda que as exerça, nada permite concluir pela total licitude do numerário apreendido, na medida em que a empresa beneficiada recebeu, anteriormente à oportunidade da busca e apreensão, vultosas quantias provenientes do desvio de recursos públicos e fraudes em

processos licitatórios do município de Ibimirim-PE, movimentadas em espécie para o fim de ocultar transações financeiras'

Aqui, está-se diante da existência de esquema criminoso voltado para o desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro, além de fraude à licitação, mediante uma série de ilicitudes praticadas com o uso da pessoa jurídica ora recorrente.

Diante do acima exposto, não há que se falar em ofensa ao art. 91, II, do CP; arts. 118, 119, 120 e 155, do CPP.

No que concerne ao art. 4º da Lei nº 9.613/98, o seu §4º dispõe que "poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas", o que justifica a apreensão da quantia, que se destinará a garantir, em caso de condenação, "tanto a perda do proveito ou produto do crime, como o ressarcimento dos danos causados e o pagamento da pena de multa, custas processuais e demais obrigações pecuniárias impostas" (STJ. AG Rg no Inq. 1.190/DF. Rel. Min. Maria Isabel Galotti. D Je: 24/9/21).

(...)

Por fim, no que se refere à contrariedade ao art. 3º da Lei nº 13.874/2019, igualmente não merece acolhida. A lei mencionada institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, o que não tem relação com o presente caso, uma vez que, aqui, não se está restringindo a livre iniciativa ou o livre exercício de atividade econômica. O que houve foi tão somente a apreensão de um valor - R\$ 29.983,00 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e três reais) - no decorrer das investigações da Operação Hydra, que envolvem a U D H L, ora recorrente.

Além disso, o que se revela aqui é uma nítida tentativa de rediscussão do mérito da decisão pela via inadequada do recurso especial, com reanálise do conjunto probatório, a fim de comprovar a licitude da origem do numerário, o que, conforme o teor da Súmula 7 e sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é rechaçado em nosso ordenamento jurídico."

Cumprе ressaltar que a restituição de bens apreendidos depende da comprovação da propriedade, origem lícita, desnecessidade para o processo e ausência de interesse na manutenção da apreensão, conforme o art. 118 do CPP.

No caso, o Tribunal de origem não atestou a origem lícita do valor, e afirmou o que a medida constritiva interessa ao processo, notadamente para resguardar a pretensão de ressarcimento. Assim, é incabível a restituição dos valores apreendidos, uma vez que não há certeza sobre sua propriedade e proveniência lícita e que, na hipótese de eventual condenação, esses valores, ainda que não tenham origem ilícita, poderão ser declarados perdidos, nos termos do art. 91, inciso II, alínea "b" e §§ 1º e 2º, do CP. Quanto ao tema, destaco o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS

APREENDIDAS. DOCUMENTOS QUE INTERESSAM À PERSECUÇÃO PENAL. PROPRIEDADE E LICITUDE DOS VALORES NÃO DEMONSTRADAS. EVENTUAL PERDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. II - Agravo regimental em que se sustenta que os documentos arrecadados durante a execução de mandado de busca e apreensão no Inq. 1.190/DF já não interessam à investigação ou instrução criminal e que os valores apreendidos seriam de propriedade do recorrente e não teriam procedência ilícita. III - **A restituição de coisas apreendidas a quem de direito, conforme o art. 118 do CPP, é admitida somente quando já não interessarem à persecução penal, isto é, quando já não interessarem à prova da infração ou à defesa do acusado.** IV - Vedada ainda a restituição de todo bem e valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, considerando-se compreendidos o produto direto e o produto indireto da infração penal, conforme o art. 119 do CPP, visto que, com eventual condenação transitada em julgado, os produtos e proveitos do crime serão automaticamente declarados perdidos em favor da União, na forma do art. 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal. V - A perda em favor da União do produto ou do proveito do crime ou, quando estes não forem encontrados ou se situarem no exterior, de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime é efeito automático da condenação, conforme o art. 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal, prescindindo, por conseguinte, de requerimento expresso. VI - Os documentos apreendidos consistem de documentos fiscais, guias de trânsito animal e relações de gados abatidos, os quais têm relação direta com os fatos tratados no Inq. 1.190/DF, na APn 980 e nos feitos redistribuídos à Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul. Desse modo, considerando que a instrução criminal ainda não encerrou e que o conteúdo dos documentos está intimamente relacionado com as infrações penais imputadas ao recorrente, inviável a sua restituição, uma vez que ainda são de interesse à persecução penal. VII - **Incabível a restituição dos valores apreendidos, visto que não há certeza sobre sua propriedade e proveniência lícita e que, na hipótese de eventual condenação, esses valores, ainda que porventura não tenham origem ilícita, poderão ser declarados perdidos, consoante o art. 91, inciso II, alínea "b" e §§ 1º e 2º, do CP.** Agravo regimental desprovido. (AgRg na ReCoAp n. 145/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 11/5/2021, DJe de 18/5/2021.) (grifos aditados)

Por essas razões, **conheço** do agravo para **conhecer em parte** do recurso especial, e, nesta extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0236128-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.679.735 /

PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08093933120234050000 8093933120234050000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE

: U D H L

ADVOGADOS

: GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074

BRUNO HENNING VELOSO - PE022953

CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE - PE023102

ÍTALO MATEUS DE SOUZA LOPES - PE058967

AGRAVADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422455510805647188@

2024/0236128-0 - AREsp 2679735